



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Redação final fixada,  
sem votos contra,  
na reunião da Comissão  
de 25 de julho de 2018,  
terendo sido aceites  
as sugestões apresentadas  
pelo serviço com-  
petente

DAPLEN/2018

25 de julho

**Assunto: Fixação da redação final dos TF relativos às AP 48 e 49/XIII**

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea m) do artigo 9.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, na sua redação atual, junto se anexam as redações finais do textos aprovados, em 18 de julho de 2018, relativos à primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 96/2017, de 10 de agosto, e à primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 97/2017, de 10 de agosto, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da **Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas (6.ª)**.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, para além de correções assinaladas a amarelo para uma melhor perceção.

À consideração superior,

A assessora parlamentar jurista  
Maria Nunes de Carvalho



**DECRETO N.º /XIII**

**Primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 96/2017,  
de 10 de agosto, que estabelece o regime das instalações elétricas  
particulares**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Objeto**

A presente lei procede à primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 96/2017, de 10 de agosto, que estabelece o regime das instalações elétricas particulares.

**Artigo 2.º**

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 96/2017, de 10 de agosto**

Os artigos 2.º, 4.º, 5.º, 12.º, 19.º, 21.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 96/2017, de 10 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º

[...]

.....  
a) .....

- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....
- j) «Projeto da instalação elétrica», o conjunto de peças escritas e desenhadas e outros elementos de uma instalação elétrica necessários para a verificação das disposições regulamentares de segurança aplicáveis na vistoria ou inspeção, sua execução e correta exploração;
- k) (Revogada);
- l) .....
- m) .....
- n) .....
- o) .....
- p) .....
- q) .....

Artigo 4.º

[...]

- 1- .....
- a) .....
  - b) .....
  - i) .....

ii) Instalações elétricas do tipo C, quando de carácter temporário, ou em locais residenciais, neste caso desde que a potência da instalação seja igual ou inferior a 6,90 kVA.

c) .....

2- .....

### Artigo 5.º

[...]

1- .....

a) Instalações elétricas do tipo A com potências superiores a 3,45 kVA, se de segurança ou socorro, ou as que alimentem instalações temporárias, com potências superiores a 41,40 kVA;

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

f) Instalações elétricas do tipo C, estabelecidas em imóveis, coletivos ou não, cujo somatório das potências a alimentar pela rede seja superior a 10,35 kVA.

2- .....

3- Para efeitos do cálculo da potência total instalada referida na alínea f) do n.º 1, não se consideram:

a) .....

b) .....

### Artigo 12.º

[...]

1- .....

a) Ficha eletrotécnica, quando tenha sido elaborado projeto nos termos do artigo 5.º;

b) .....

c) .....

d) .....

2- .....

3- .....

4- .....

5- .....

6- .....

7- .....

8- .....

#### Artigo 19.º

[...]

1- .....

2- .....

a) .....

b) .....

c) .....

i) .....

ii) Estabelecimentos hospitalares e semelhantes da 1.ª à 5.ª categoria, conforme definidas nas RTIEBT;

iii) Estabelecimentos de ensino, cultura, culto e semelhantes, da 1.ª à 5.ª categoria, conforme definidas nas RTIEBT, cuja potência a alimentar pela rede seja superior a 20 kVA;

iv) Estabelecimentos comerciais e semelhantes definidos nas RTIEBT cuja potência a alimentar pela rede seja superior a 41,4 kVA.

d) Instalações de estabelecimentos industriais do tipo C, cuja potência a alimentar pela rede seja superior a 41,4 kVA;

e) Instalações de estabelecimentos agrícolas e pecuários que pertençam ao tipo C cuja potência a alimentar pela rede seja superior a 41,4 kVA;

f) .....

3- .....

4- (Revogado)

5- .....

#### Artigo 21.º

[...]

1- .....

a) Os projetos das instalações elétricas e os termos de responsabilidade emitidos pelos projetistas;

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

2- .....

3- .....

4- .....

5- .....

6- .....

7- .....

Artigo 31.º

[...]

- .....
- a) .....
- i) .....
- ii) O termo de responsabilidade pela execução da instalação temporária, nos termos do n.º 4 do artigo 15.º, e ficha eletrotécnica da instalação elétrica devidamente assinada pelo técnico responsável, quando a instalação elétrica não careça de projeto.
- b) .....
- i) A declaração de inspeção ou o certificado de exploração, acompanhados de projeto ou ficha eletrotécnica, emitidos nos termos dos artigos 11.º e 13.º, respetivamente;
- ii) ....."

Aprovado em 18 de julho de 2018

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)